



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM 19957.014268/2022-71 SUMÁRIO

PROponentes:

XP INVESTIMENTOS CCTVM S.A.;
BERNARDO AMARAL BOTELHO; e
THIAGO SIMÕES MAFFRA.

Irregularidades Detectadas:

- 1) Infração, em tese, ao art. 11, §3º, inciso II, da Resolução CVM nº 32/2021 (“RCVM 32”) ^[1], objeto de orientação por meio do Ofício Circular CVM/SMI nº 8/2019, item 7, em razão do cancelamento precoce de solicitações de transferência de valores mobiliários (“STVMs”) antes que ajustes em documentação correspondente pudessem ser viabilizados pelos clientes; e
- 2) Infração, em tese, ao art. 11, §2º, da RCVM 32 ^[2], nos termos do art. 16, §3º, I ^[3], da mesma Resolução, pela inobservância do prazo de 2 (dois) úteis para efetivação de pedidos de transferência de custódia, evidenciando-se, em tese, implementação inadequada de regras, procedimentos e controle internos.

Proposta:

Pagar à CVM o **montante total de R\$ 1.000.000,00** (um milhão de reais), sendo **R\$ 500.000,00** (quinhentos mil reais) a serem pagos pela **XP INVESTIMENTOS CCTVM S.A.**, **R\$300.000,00** (trezentos mil reais) a serem pagos por **BERNARDO AMARAL BOTELHO** e **R\$ 200.000,00** (duzentos mil reais) a serem pagos por **THIAGO SIMÕES MAFFRA.**

PARECER DA PFE/CVM:
SEM ÓBICE

PARECER DO COMITÊ:
REJEIÇÃO

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO
PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM 19957.014268/2022-71
PARECER TÉCNICO

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por **XP INVESTIMENTOS CCTVM S.A.** (“XP INVESTIMENTOS” ou “Custodiante”), na qualidade de Corretora de Valores Mobiliários; **BERNARDO AMARAL BOTELHO** (“BERNARDO BOTELHO”), na qualidade de diretor de controles internos; e **THIAGO SIMÕES MAFFRA** (“THIAGO MAFFRA” e, em conjunto com os demais, “PROPONENTES”), na qualidade de diretor responsável pela RCVM 32, **previamente à instauração de Processo Administrativo Sancionador (“PAS”)** pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (“SMI” ou “Área Técnica”), sendo que não existem outros acusados.

DA ORIGEM ^[4]

2. O processo originou-se de diligências realizadas pela SMI para apurar reclamações de investidores, em face da XP INVESTIMENTOS, acerca de dificuldades encontradas na efetivação de pedidos de transferência de custódia para outro custodiante (“STVMs”), com base na RCVM 32, objeto de orientação por meio do Ofício-Circular nº 8/2019-CVM/SMI (“OC SMI 8/19”).

DOS FATOS

3. No âmbito do Processo CVM 19957.005363/2020-12, foram tratadas diversas reclamações de investidores, em face da XP INVESTIMENTOS, acerca de dificuldades encontradas na efetivação de seus pedidos de transferência de custódia para outro custodiante.

4. Destaque-se que havia sido encaminhado o Ofício de Alerta nº 5/2021/CVM/SMI/GMN à XP INVESTIMENTOS, em 07.06.2021, exatamente por inobservância de prazos em processo de transferência de custódia, (i) para comunicar o cliente do andamento do processo de pedido de transferência de custódia, indicando as pendências a serem resolvidas pelo próprio cliente; e (ii) para efetivar o pedido de transferência de custódia, após as pendências terem sido sanadas pelo cliente.

5. Segundo a SMI: (i) observou-se uma recorrência de falhas da XP INVESTIMENTOS em cancelar precocemente as STVMs antes que os ajustes na documentação pudessem ser efetuados pelos clientes, o que demonstraria a não observância, por parte do Custodiante, à RCVM 32, art. 11, §3º, inciso II, objeto de orientação por meio do Ofício-Circular nº 8/2019-CVM/SMI, item 7; e, (ii) em complemento às sete reclamações analisadas, foram elencadas as situações trazidas em outros seis processos de reclamações de clientes da XP INVESTIMENTOS, demonstrando-se as falhas na conduta do Custodiante em relação à efetivação de pedidos de transferências de custódia.

6. Em resposta ao Ofício de Alerta, os PROPONENTES teriam elucidado que a disponibilização do procedimento eletrônico de portabilidade, disponível aos clientes

da XP INVESTIMENTOS desde janeiro de 2021, teria o objetivo de reduzir o tempo entre a análise de documentos e a conclusão da portabilidade, bem como mitigar incidentes no momento de se efetivar a transferência; e que, após o recebimento do Ofício de Alerta, o Grupo XP teria revisado todos os procedimentos operacionais de transferência de custódia, com o objetivo de melhorar a experiência dos clientes, concluindo as solicitações de forma célere e mitigando a possibilidade de eventuais incidentes.

7. Em relação à cessação da prática dos atos, a XP INVESTIMENTOS informou que: (i) desde outubro de 2022 estaria elaborando estratégias corretivas; (ii) o Grupo XP teria adotado medidas visando acelerar a implementação dos procedimentos de automatização das STVMs, de modo que o cliente centralizasse o seu pedido por meio de procedimento digital e utilizasse cada vez menos as solicitações físicas; (iii) com a automatização das STVMs para todas as marcas, teria havido a cessação e correção da prática irregular, na medida em que, com o preenchimento automático, não haveria possibilidade de o cliente preencher informações incorretas ou incompletas, uma vez que qualquer divergência seria apontada imediatamente ao cliente pelo sistema, destacando qual campo de preenchimento estaria incorreto e, em não havendo o preenchimento incorreto das STVMs digitais, eliminar-se-ia por completo as chances de cancelamento das solicitações, sejam elas “precozes” ou não; e (iv) o Grupo XP teria aperfeiçoado as informações disponíveis na aba de portabilidade das 3 (três) marcas, com o objetivo de garantir que o cliente tivesse cada vez mais informações e encaminhasse as STVMs completas e, além disso, teria providenciado a elaboração de plano de ação para que as solicitações permanecessem abertas por 10 (dez) dias, sem efetuar o cancelamento, de forma que o cliente corrigisse as pendências. O referido plano de ação, segundo o Grupo XP, **“está em andamento e previsto para ser concluído até dezembro deste ano”**.

8. Em relação à correção das irregularidades apontadas nos processos de reclamações dos clientes, a XP INVESTIMENTOS afirmou, em síntese, que (i) as STVMs apresentadas teriam sido efetivadas em tempo hábil, (ii) as STVMs teriam sido negadas em razão de incompletude das informações; ou (iii) teria havido incidente pontual que ocasionou a não efetivação das solicitações no prazo de 2 (dois) dias úteis.

9. No que se refere às STVMs manuais, a XP INVESTIMENTOS apresentou os seguintes argumentos: (i) em que pese as orientações disponíveis, nos casos de STVMs manuais, não é incomum que determinados clientes preencham a solicitação de forma incorreta, de forma que, após as análises, solicita-se dos clientes as informações ajustadas; (ii) no prazo de 2 (dois) dias úteis a contar do recebimento das STVMs, o Grupo XP encaminha e-mail para o cliente confirmando o pedido de portabilidade ou informando a recusa; e, (iii) em casos em que a solicitação do cliente viesse a ser recusada, este receberia um e-mail com o detalhamento exato do que estaria incorreto em sua STVM, de forma que, quando do acerto das informações, a solicitação seria concluída rapidamente.

DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

9. De acordo com a SMI:

- a) teria havido a reiterada ocorrência de falhas na condução das transferências de custódia pela XP INVESTIMENTOS no período de 01.07.2021 a 30.06.2022, caracterizadas pelo (a) cancelamento precoce das STVMs antes que os ajustes na documentação pudessem ser efetuados pelos clientes; e (b) inobservância do prazo de 2 (dois) úteis, exigido pela RCVM 32, art. 11, § 2º, para se efetivar os pedidos de transferência de custódia, evidenciando-se implementação inadequada de regras, procedimentos e controle internos, nos termos da RCVM 32, art. 16, § 3º, I;
- b) em relação à cessação dos atos em tese ilícitos, entende-se, a princípio, que as medidas ora propostas pela XP INVESTIMENTOS^[5], se implementadas de forma plena, atenderiam ao requisito legal, com especial atenção ao **plano de ação, com previsão de conclusão em dezembro de 2023**;
- c) no que se refere à correção das irregularidades e à indenização dos possíveis prejuízos, não foram identificados prejuízos financeiros mensuráveis, tendo em vista que as alegações apresentadas pelos reclamantes tratam apenas das transferências de ativos entre custodiantes, sem a realização de operações com valores mobiliários que teriam causado perdas financeiras; e
- d) em que pese as justificativas apresentadas pela XP INVESTIMENTOS no sentido de que as STVMs não terem sido efetivadas devido à não apresentação pelos clientes de informações ou documentos exigidos em suas regras a respeito do tema, há indícios de que a XP INVESTIMENTOS teria exigido dos reclamantes a apresentação de novas STVMs, em vez da comunicação sobre a necessidade de complementar os documentos que se faziam necessários à efetivação do pedido de transferência de custódia (entende-se que este ponto poderá vir a ser corrigido com a efetivação integral do plano de ação previsto para ser concluído em dezembro de 2023).

DA PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

10. Em 25.08.2023, após envio pela SMI de Ofício solicitando manifestação prévia, os PROPONENTES apresentaram proposta de Termo de Compromisso ("TC"), comprometendo-se a pagar à CVM o montante total de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), sendo R\$100.000,00 (cem mil reais) a serem pagos por XP INVESTIMENTOS, e R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) a serem pagos individualmente pelos diretores THIAGO MAFFRA e BERNARDO BOTELHO.

11. Na oportunidade, aduziram, em apertada síntese, que a Corretora: (i) teria apurado as 13 (treze) reclamações formuladas e que apenas 4 (quatro) teriam se mostrado efetivamente procedentes; (ii) teria atuado prontamente em todas as reclamações que embasaram o presente Processo Administrativo, tendo havido correção, portanto, da prática de atividades ou atos considerados ilícitos; (iii) estaria alterando o procedimento referente ao cancelamento - supostamente precoce quando do encaminhamento incompleto de documentos pelo cliente - dos pedidos de transferência de custódia para outro custodiantes - SVTM, cessando-se a prática de

atividades ou atos considerados ilícitos; e (iv) teria realizado significativa mudança no processo das STVMs, sendo que as três marcas do Grupo XP estariam oferecendo, aos seus clientes, um processo integralmente digital, que representaria a quase totalidade das aberturas de pedidos de transferência de custódia, cessando, portando, a prática de atividades ou atos considerados ilícitos.

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE/CVM

12. Em razão do disposto no art. 83 da Resolução CVM nº 45/21 (“RCVM 45”), conforme PARECER n. 00101/2023/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM - PFE/CVM - apreciou, à luz do disposto no art. 11, §5º, incisos I e II, da Lei nº 6.385/76, os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso apresentada, tendo opinado pela **inexistência de óbice jurídico à celebração de Termo de Compromisso**, desde que haja *“implementação de todas as medidas propostas pela XP e do plano de ação, a ser concluído em dezembro deste ano (...) deverão constar como uma obrigação de fazer, a ser cumulada com o pagamento de danos difusos ao mercado de capitais para fins de celebração do termo de compromisso”*.

13. Em relação aos incisos I (cessação da prática) e II (correção das irregularidades) do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, a PFE/CVM destacou que:

“Quanto à cessação do ilícito, observa-se que a r. SMI, em seu PARECER TÉCNICO Nº 212/2023-CVM/SMI/GMN, manifesta-se no sentido de que em relação à cessação dos atos ilícitos, entende-se, a princípio, que as medidas propostas pela XP INVESTIMENTOS, se implementadas de forma plena, atenderiam ao requisito legal (...).

Dessa forma, **a implementação de todas as medidas propostas pela XP e do plano de ação, a ser concluído em dezembro deste ano, deverão constar como uma obrigação de fazer, a ser cumulada com o pagamento de danos difusos ao mercado de capitais para fins de celebração do termo de compromisso. (grifado no original)**.

Cabe ao II. Comitê de Termo de Compromisso avaliar a idoneidade dos montantes oferecidos para a efetiva prevenção a novos ilícitos, conforme os poderes que lhe são conferidos pela Resolução CVM nº 45/2021.

Diante do todo o exposto, opina-se no sentido de que a implementação de todas as medidas propostas pela XP e do plano de ação, a ser concluído em dezembro deste ano, deverão constar como uma obrigação de fazer, a ser cumulada com o pagamento de danos difusos ao mercado de capitais para fins de celebração do termo de compromisso.

Deve o r. CTC avaliar a idoneidade dos valores oferecidos para o cumprimento do caráter preventivo e pedagógico da atividade sancionadora da Autarquia”.
(Grifado)

DA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

14. O Comitê de Termo de Compromisso (“Comitê” ou “CTC”), em reunião realizada

em 29.11.2023^[6], ao analisar a proposta de Termo de Compromisso apresentada, tendo em vista: (a) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da RCV 45; e (b) o fato de a Autarquia já ter celebrado Termo de Compromisso em casos que guardam certa similaridade com o presente caso, como, por exemplo, no PAS CVM 19957.007432/2020-22 (decisão do Colegiado de 11.01.2022, disponível em https://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2022/20220111_R1/20220111_D2451.html)^[7], entendeu que seria possível discutir a viabilidade de um ajuste para o encerramento antecipado do caso em tela. Assim, consoante faculto o disposto no art. 83, §4º, da RCV 45, decidiu negociar as condições da proposta apresentada.

15. Assim, diante das características que permeiam o caso concreto e considerando, em especial, (i) o disposto no art. 86, *caput*, da RCV 45; (ii) as negociações realizadas pelo Comitê em casos similares com propostas de termo de compromisso aprovadas pelo Colegiado da CVM, como o acima citado; (iii) a fase em que se encontra o processo (fase pré-sancionadora); (iv) a gravidade, em tese, da conduta no caso concreto; (v) o fato de a conduta ter sido praticada após a entrada em vigor da Lei nº 13.506/17; (vi) o histórico dos PROPONENTES^[8]; e (vii) o porte da Corretora, o Comitê sugeriu o aprimoramento da proposta apresentada nos seguintes termos:

15.1 - **OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA**: pagar à CVM, em parcela única, os valores de (i) **R\$ 3.000.000,00** (três milhões de reais) a serem pagos por **XP INVESTIMENTOS**; (ii) **R\$ 600.000,00** (seiscentos mil reais) a serem pagos por **BERNARDO BOTELHO**; e (iii) **R\$ 500.000,00** (quinhentos mil reais) a serem pago por **THIAGO MAFFRA**; e

15.2 - **OBRIGAÇÃO DE FAZER**: comprovar a implementação de todas as medidas propostas pela XP, incluindo o plano de ação, conforme apresentado na proposta de Termo de Compromisso.

16. Em 18.12.2023, os PROPONENTES apresentaram contraproposta de Termo de Compromisso, majorando o valor total inicialmente proposto para **R\$600.000,00** (seiscentos mil reais), sendo: (i) **R\$300.000,00** (trezentos mil reais) a serem pagos pela **XP INVESTIMENTOS**; (ii) **R\$200.000,00** (duzentos mil reais) a serem pagos por **BERNARDO BOTELHO**; e (iii) **R\$100.000,00** (cem mil reais) a serem pagos por **THIAGO MAFFRA**. Na oportunidade, apresentaram a lógica utilizada para se chegar ao valor em questão.

17. Em reunião realizada em 20.12.2023^[9], ao analisar a contraproposta de TC apresentada, o Comitê decidiu REITERAR integralmente os termos da negociação encaminhada aos PROPONENTES em 04.12.2023.

18. Em 04.01.2024, os PROPONENTES apresentaram nova contraproposta de Termo de Compromisso, na qual: (i) entregaram documentação objetivando comprovar todas as medidas propostas pelo Grupo XP, incluindo plano de ação (aleadamente em linha com a “obrigação de fazer” proposta pelo CTC); e (ii) propuseram o aprimoramento do valor originalmente apresentado para se chegar a um total de **R\$ 1.000.000,00** (um milhão de reais), sendo: (i) **R\$ 500.000,00** (quinhentos mil reais) a serem pagos pela **XP INVESTIMENTOS**; (ii) **R\$ 300.000,00** (trezentos mil reais) a serem pagos por **BERNARDO BOTELHO**; e (iii) **R\$ 200.000,00** (duzentos mil reais) a serem pagos por

THIAGO MAFFRA.

19. Tendo em vista que a negociação aberta pelo Comitê envolveu a necessidade de comprovação de medidas propostas (relacionadas com a “obrigação de fazer”), a documentação apresentada na contraproposta dos PROPONENTES foi encaminhada à Área Técnica para ciência e manifestação sobre o referido Plano de Ação proposto, sendo que, em 15.01.2024, concluiu-se que ***“foi evidenciada a implementação do plano de ação apresentado pela XP INVESTIMENTOS a respeito da manutenção em aberto das STVMs pelo prazo de 10 dias corridos, conforme auditoria de Follow up realizada pela BSM Supervisão de Mercados”***.

20. Assim, em reunião ocorrida em 23.01.2024^[10], tendo em vista a manifestação da Área Técnica acima no sentido da implementação de todas as medidas propostas pela XP INVESTIMENTOS e do plano de ação, o Comitê decidiu REITERAR, naquela oportunidade, os termos da negociação deliberados em 29.11.2023 no que se refere à obrigação pecuniária.

21. Em 05.02.2024, após receberem o comunicado de reiteração e no prazo para apresentação de contraproposta ao Comitê, os PROPONENTES constituíram novo representante legal (com os devidos instrumentos de mandato), o qual solicitou, na oportunidade, dilação de prazo para o envio de contraproposta bem como a realização de audiência virtual com o Comitê. A reunião foi realizada no dia 07.02.2024.

22. Na referida reunião^[11], os representantes legais dos PROPONENTES pontuaram: (i) que o processo envolve a temática afeta ao papel de custodiante e que teriam havido “apenas” 13 (treze) reclamações envolvendo questões operacionais; (ii) que o plano de ação (em linha com a obrigação de fazer proposta) foi devidamente entregue e tido como adequado pela CVM; (iii) que os requisitos legais e regulamentares teriam sido atendidos; (iv) que o número de operações elencadas no processo seriam “insignificantes”; (v) o histórico dos PROPONENTES; e (vi) que o precedente trazido pelo CTC na abertura de negociação não teria sido o melhor.

23. A Secretaria do Comitê de Termo de Compromisso (“SCTC”), por sua vez, informou que o Comitê adotou, essencialmente, critérios de conveniência e oportunidade, tendo, especificamente, considerado, por exemplo, o porte da Corretora, a temática envolvida (envolvendo obrigações do Custodiante) e o fato de o caso envolver reclamações de diversos investidores. Em relação ao precedente mencionado, ressaltou que se refere a TC outrora firmado com a própria Corretora (embora não exista conexão em sentido estrito com a imputação daquele caso).

24. No mais, recordou que a negociação proposta pelo Comitê foi objeto de reiteração, e por duas vezes. Na oportunidade lembrou, ainda, o novo prazo, até 20.02.2024, para que, em havendo interesse, fosse apresentada nova proposta ao CTC.

25. Em 20.02.2024, os PROPONENTES informaram que, após reflexões e interações internas, não seria apresentada nova contraproposta de TC, ficando mantidos, assim, os termos e condições anteriormente apresentados à CVM, em 04.01.2024.

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

26. O art. 86 da RCVM 45 estabelece que, além da oportunidade e da conveniência, há outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de Termo de Compromisso, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes^[12] e a colaboração de boa-fé dos acusados ou investigados e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

27. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de termo de compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de termo de compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando a prática de condutas semelhantes.

28. À luz do acima exposto, e não obstante o esforço do Comitê em negociação das propostas apresentadas, com a finalidade de eventualmente viabilizar o encerramento do presente PAS na via consensual, o processo de negociação não se mostrou exitoso, razão pela qual, em reunião realizada em 27.02.2024^[13], **o Comitê deliberou por opinar junto ao Colegiado pela rejeição das propostas de Termo de Compromisso em tela.**

DA CONCLUSÃO

29. Em razão do acima exposto, por meio de deliberação ocorrida em 27.02.2024^[14], o Comitê de Termo de Compromisso decidiu opinar junto ao Colegiado da CVM pela **REJEIÇÃO** da proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada por **XP INVESTIMENTOS CCTVM S.A., BERNARDO AMARAL BOTELHO e THIAGO SIMÕES MAFFRA.**

Parecer Técnico finalizado em 18.04.2024.

[1] Art. 11. As obrigações decorrentes da prestação de serviços de custódia de valores mobiliários perduram enquanto o contrato de prestação de serviços de custódia estiver em vigor.

§ 3º O custodiante deve:

(...)

II - informar ao cliente, no prazo previsto no § 2º, a não conformidade da documentação entregue para fins da efetuação da transferência.

[2] § 2º A transferência dos valores mobiliários a outro custodiante deve obedecer a procedimentos razoáveis, tendo em vista as necessidades dos investidores e a segurança do processo, e deve ser efetuada em, no máximo, 2 (dois) dias úteis contados do recebimento, pelo custodiante, do requerimento válido formulado pelo investidor.

[3] Art. 16. O custodiante deve adotar e implementar:

§ 3º São evidências de implementação inadequada das regras, procedimentos e controle internos:

I – a reiterada ocorrência de falhas.

[4] As informações apresentadas nesse Parecer Técnico correspondem a relato resumido do que consta em Ofício Interno elaborado pela SMI.

[5] Conforme as informações apresentadas pela XP INVESTIMENTOS, desde outubro de 2022, o custodiante vem implementando os procedimentos de automatização das STVMs para as três marcas do grupo XP, o que impossibilitaria que o cliente preenchesse informações incorretas ou incompletas, já que o sistema alerta-o imediatamente a respeito do campo em questão;

No que diz respeito às STVMs manuais, a XP INVESTIMENTOS providenciou um **plano de ação, com previsão de conclusão em dezembro de 2023**, a fim de que a STVM permaneça em aberto por 10 (dez) dias, sem efetuar o cancelamento, para que o cliente corrija as pendências

[6] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SSR, SNC e SEP e pelo membro substituto de SPS.

[7] Trata-se de TC celebrado no âmbito de PAS instaurado pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários – SMI, visando à apuração de operações, em tese, irregulares por parte do ora PROPONENTE. Em 11.01.2022, o Colegiado da CVM, divergindo da conclusão do parecer do Comitê de Termo de Compromisso (rejeição), entendeu que a Contraproposta totalizando o valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) seria adequada e suficiente.

[8] **XP INVESTIMENTOS CCTVM S.A.** também figura nos processos:

(i) **CVM 19957.002344/2021-15**, Exercício da atividade de administração de carteira sem registro - art. 23 da Lei nº 6.385/76 e o disposto no art. 2º da Resolução CVM nº 21 (antiga Instrução CVM nº 558/2015). Obrigação de fazer: (i) “à aplicação da medida de advertência a ser imposta pela CVM, da forma que melhor lhe parecer conveniente para o presente caso – por escrito ou em audiência presencial – onde será devidamente repreendido”; (ii) “pelo prazo de 10 (dez) anos, à proibição de credenciamento junto à CVM para atuar como prestador de serviço de administrador de carteiras de valores mobiliários”; e (iii) “pelo prazo de 5 (cinco) anos, à proibição de atuar, direta ou indiretamente, em uma ou mais modalidades de operação no mercado de valores mobiliários, com limitação total, pelo prazo estipulado, no que diz respeito a operações na modalidade daytrade envolvendo contratos de índice e dólar”. Rejeição no Colegiado de 14/12/2021.

(ii) **CVM 19957.001483/2018-26**, por: (i) não ter informado a CVM sobre a alteração, em maio de 2014, de exercício da função de diretor de controles internos, tampouco sobre a indicação do Sr. GUILHERME BENCHIMOL como diretor responsável pelo normativo aplicável, desde 01.02.2013 até a data do termo de acusação, em possível infração ao §1º do art. 4º da Instrução CVM nº 505[1], de 27 de setembro de 2011 (doravante denominada “ICVM 505”), considerada infração grave para os fins do §3º do art. 11 da Lei nº 6.385/76; (ii) não ter procedimentos e controles internos com o objetivo de verificar a implementação, aplicação e eficácia de normas contidas na ICVM 505, em possível infração ao disposto no artigo 3º, *caput*, II, da ICVM 505, combinado com os incisos I, II e III do parágrafo 1º do mesmo artigo 3º, considerada infração grave para os fins do §3º do art. 11 da Lei nº 6.385/76; e (iii) reiteradas ocorrências de falhas, que são consideradas evidências de implementação inadequada dos procedimentos e controles internos, em possível infração ao disposto no artigo 3º, *caput*, II, da ICVM 505[3], considerada infração grave para os fins do §3º do art. 11 da Lei nº 6.385/76. Aceitação no Colegiado em

17/12/2019, no valor de R\$ 500 mil, e obrigações de fazer: a XP INVESTIMENTOS deverá enviar à CVM, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação do Termo de Compromisso no sítio eletrônico da Comissão de Valores Mobiliários, relatório emitido por auditor independente registrado na CVM, dispendo sobre os procedimentos internos adotados pela Corretora para o atendimento da ICVM 505 e, conseqüentemente, a correção das condutas apontadas na peça acusatória.

(iii) **CVM 19957.007432/2020-22**, - por violação, em tese, aos artigos 3º, II; e 4º, §4º, todos da então aplicável ICVM 505, considerados infrações graves para os fins do §3º do art. 11 da Lei nº 6.385/76. Aceitação no Colegiado em 11/1/2022, no valor de R\$ 2.800 mil, e obrigações de fazer: (a) Implementar de forma contínua um "Acordo de Nível de Serviço"; (b) Apresentação de Auditorias e Relatórios; e (c) Comprovar a realização de diversos aperfeiçoamentos. (Fonte: INQ e SSI da CVM. Último acesso em 08.04.2024).

BERNARDO AMARAL BOTELHO também figura no processo PAS SEI 19957.007432/2020-22, - por violação, em tese, aos artigos 3º, II; e 4º, §4º, todos da então aplicável ICVM 505, considerada infração grave para os fins do §3º do art. 11 da Lei nº 6.385/76. Aceitação no Colegiado em 11/1/2022, no valor de R\$ 550 mil. Concluído em 25/5/23. (Fonte: INQ e SSI da CVM. Último acesso em 08.04.2024).

THIAGO SIMÕES MAFRA não consta como acusado em outros processos sancionadores instaurados pela CVM. (Fonte: INQ e SSI. Último acesso em 08.04.2024).

[9] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SSR, SNC, SPS e SEP.

[10] Idem Nota Explicativa (N.E.) 9.

[11] Participaram da reunião membros da Secretaria do CTC, e os advogados Alexandre Rangel, Marco Reis e Luiz Cordeiro, na qualidade de representantes dos PROPONENTES.

[12] Vide Nota Explicativa (N.E.) 8.

[13] Idem Nota Explicativa (N.E.) 9.

[14] Idem Nota Explicativa (N.E.) 9.



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Simões Alves Pereira de Souza, Superintendente**, em 03/05/2024, às 12:34, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 03/05/2024, às 12:41, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 03/05/2024, às 13:45, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 03/05/2024, às 16:35, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gonçalves Ferreira, Superintendente**, em 03/05/2024, às 18:02, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **2028410** e o código CRC **458A3CCE**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **2028410** and the "Código CRC" **458A3CCE**.*
